

Processo nº 3113/2017

TÓPICOS

Produto/Serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dividas

Direito aplicável: N° 1 do artigo 11 da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento (€ 1.362,90).

Sentença nº 239/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a --- enviou a este Tribunal um e-mail, contestação, em 24/10/2017, pelas 17h09, o qual foi entregue cópia à reclamante.

Considerando que a --- não contém elementos de prova de que foi consumido a energia que perfaz o montante de 1.447,80, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício. O Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11 da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, o Tribunal vem entendendo que a ---- só pode tributar nos 3 meses precedentes que precedem à verificação do vício.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2016 da ERSE.

O critério usado foi explicado à reclamante, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a --- calculou o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €144,29, acrescido do valor de €60,60 relativo aos encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia e acrescido do valor de €15,30 relativo ao contador, o que perfaz o montante de €220,19.

A reclamante informou ter dificuldades financeiras não tendo possibilidade em pagar este valor numa só prestação, solicitando o pagamento em 10 prestações mensais e sucessivas no montante de 22,00€ cada, o que foi aceite pela representante da reclamada, vencendo-se a primeira prestação até ao último dia do próximo mês de Dezembro e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: PT50 --- , tendo, após o pagamento de cada uma das 10 prestações, que entregar cópia dos comprovativos de pagamento à jurista do processo para a mesma fazer chegar à reclamada.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar à reclamada o montante de €220,19 do termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 15 de Novembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)